

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 22 — PR
(Registro nº 9105430-5)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Representante: *Poder Judiciário do Estado do Paraná*

Representado: *Álvaro Fernandes Dias*

Advogado: *Dr. Rolf Koener Júnior (Repdo.)*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. VINCULAÇÃO, OU NÃO, TRIBUNAL. C.P.P., ART. 28. INTERPRETAÇÃO. PENAL. CRIME DE IMPRENSA. INJÚRIA. SUJEITO PASSIVO. ÓRGÃO EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I — O pedido de arquivamento de inquérito, feito pelo representante do Ministério Público, não vincula o Tribunal.

II — Possibilidade, no caso, de caracterizar-se, em tese, crime de injúria, no qual figura como sujeito passivo órgão equiparado a pessoa jurídica, razão por que o pedido de arquivamento é indeferido.

III — Rejeitado o pedido de arquivamento devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial, preliminarmente e por maioria, em questão de ordem, que o pedido de arquivamento não vincula o Tribunal; em seguida, por maioria, que, rejeitado o pedido de arquivamento, devem os autos ser encaminhados ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal; e, no mérito, por maioria, rejeitar o pedido de arquivamento nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1991 (data de julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Paulo A. F. Sollberger (fls. 32-34):

“Trata-se de representação oferecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com objetivo de ver processado, criminalmente, o Ex-Governador Álvaro Fernandes Dias, pela prática de ilícito tipificado no artigo 21 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

2. O jornal O Estado de São Paulo publicou, em sua edição de 26 de janeiro de 1991, o seguinte texto:

“Do jurista Pontes de Miranda, citado pelo Governador do Paraná, Álvaro Dias”: Existe o Judiciário excelente, o Judiciário bom, o Judiciário médio, o Judiciário ruim e o Judiciário do Paraná” (fls. 25).

3. Respondendo à notificação que lhe foi endereçada pelo Presidente do Tribunal, o então Governador confirmou haver realmente citado a frase atribuída a Pontes de Miranda (fls. 27).

4. Tal citação, contudo, não configura o crime de difamação, pois, para configurar-se tal ilícito, é necessário que o agen-

te impute **FATO** ofensivo à reputação de alguém (art. 21 da Lei 5.250/67).

5. Fato, no entender de Nelson Hungria, “é um acontecimento concreto e específico. Se digo de alguém que é **amigo do alheio**, certamente não individualiza fato algum e, portanto, ao invés de calúnia, o que se apresenta é uma **injúria** (genérica atribuição de qualidades deprimentes)” (Comentários ao Código Penal, vol. VI, pág. 66/67, 4ª edição).

6. Assim, caso a citação feita pelo então Governador configurasse crime, este seria o de injúria, em virtude de não conter, a frase por ele proferida, a descrição de um **fato**, mas simples referência a **qualidade** (possuir o Poder Judiciário do Paraná conceito inferior ao de ruim).

7. Ora, o crime de injúria, que tutela a honra subjetiva, isto é, o sentimento de dignidade e decoro próprios, só pode ser praticado contra a pessoa física, não contra a pessoa jurídica ou, como no caso, contra um órgão do Estado, entidade abstrata, que não pode ter consciência do seu valor moral, da própria dignidade ou decoro.

8. Confira-se, a propósito, este julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“

A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação; não, porém, de injúria ou calúnia.

Ordem deferida em parte” (RTJ 113/88).

Nessas condições, sendo atípica a conduta do representante, o Ministério Público Federal requer o arquivamento da representação.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: A primeira questão a ser enfrentada consiste em saber se o pedido de arquivamento da representação pode, ou não, ser rejeitado pela Corte. A matéria já foi enfrentada, pelo menos, três vezes por esta Corte Especial sem que se haja obtido consenso sobre como solucioná-la. Neste Tribu-

nal, o titular da ação penal é o Procurador-Geral da República, que, em regra, delega a sua competência a um Subprocurador-Geral. Sobre o assunto, é expresso o art. 61 do Regimento Interno, nestes termos:

“Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.”

Por isso, tenho sustentado que o art. 28 do Código de Processo Penal não é aplicável a este Tribunal; se o Procurador-Geral ou seu representante requer o arquivamento do inquérito ou representação, não há como negá-la, é indispensável atendê-la.

Todavia, após meditar sobre o voto proferido pelo ilustre Ministro Assis Toledo no Inquérito nº 12-DF, evolui sobre o meu entendimento. Passei a considerar que a melhor orientação sobre o tema é a sustentada por S. Exa. Argumenta o Ministro Assis Toledo que “o Tribunal não pode determinar ao Procurador que ofereça a denúncia, mas pode rejeitar o pedido de arquivamento. A consequência dessa decisão seria permitir a possibilidade de ação penal privada, por omissão do Ministério Público em oferecer denúncia”, acrescentando: “Na ação penal originária, se o Procurador-Geral pediu o arquivamento, o que o Tribunal pode é dizer “sim” ou “não”. A tese de que o Tribunal não pode rejeitar um pedido do Ministério Público é, segundo penso, de uma estranheza superlativa, *data maxima venia*. Por que pedir, se o pedido já está de antemão decidido?” E, após concordar com o ilustre Ministro José Dantas que o Ministério Público é o dono da ação penal pública para intentá-la, ou não, disse: “o entendimento, que hoje reitero, de que não pode a Corte devolver o processo ao Procurador-Geral, para que ele ofereça denúncia, porque não se pode determinar ao Procurador-Geral que faça isso ou que faça aquilo, mas muito menos pode o Tribunal ser submetido a uma determinação do Procurador-Geral. Quer dizer, nem o Procurador-Geral pode determinar ao Tribunal que archive, como também o Tribunal não pode determinar ao Procurador-Geral que denuncie. O que o Tribunal pode é simplesmente dizer: rejeito o pedido de arquivamento. Com isso ele atesta uma omissão do Ministério Público, abrindo à vítima a possibilidade de propor ação penal privada subsidiária, que hoje está no texto constitucional (art. 5º, LIX).

Ao sustentar a inaplicação do art. 28 do C.P.P. à Corte, por referir-se ele à primeira instância, tive o apoio do Ministro Toledo, segundo se verifica no voto que proferiu no Inquérito 96-BA, no antigo Tribunal Federal de Recursos. O problema, porém, não se adstringe a isso, vai além: consiste em saber qual a consequência da rejeição, pelo Tribunal, do pedido de arquivamento, feito pelo Procurador-Geral.

Acrescento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 59.996-6-RJ, do qual foi Relator o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, admitiu a ação penal privada subsidiária, após arquivada representação dirigida à Procuradoria-Geral da Justiça. Daí inferir-se que, no caso de o Tribunal indeferir o pedido de arquivamento, poderá o representante intentar a ação privada subsidiária.

À vista do exposto, em conclusão, voto, preliminarmente, no sentido de que é inaplicável à espécie o artigo 28 do C.P.P.; todavia, isso não impede o Tribunal de decidir sobre se os autos da representação devem, ou não, ser arquivados. A mim me parece que o Tribunal não está vinculado ao pedido de arquivamento.

VOTO VOGAL QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, no Inquérito nº 02 de São Paulo, julgado por este Superior Tribunal de Justiça no dia 30 de junho de 1989, sendo eu o Relator, decidiu esta Corte:

“PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. *NOTITIA CRIMINIS*. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFE-
RIMENTO.

1. O Ministério Público da União perante o STJ, instituição permanente, una, indivisível e de independência funcional, atua pelo Procurador-Geral ou por seus delegados, os Subprocuradores-Gerais da República, cabendo-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

2. Requerido pelo Ministério Público o arquivamento de *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido, se não acolhê-lo.”

Esta foi a decisão unânime.

De modo que, coerente com o voto que proferi naquela oportunidade, peço vênha para discordar do eminente Ministro Relator.

VOTO — PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Reexaminando o tema, à luz do art. 3º da Lei 8.038, de 1990, que instituiu normas procedimen-

tais para os processos perante este Superior Tribunal de Justiça, convenci-me que o pedido de arquivamento formulado pelo Subprocurador-Geral da República não vincula o Tribunal.

Do contrário, seria absolutamente inócua a segunda parte do mencionado dispositivo, que prevê a submissão do requerimento à decisão competente do Tribunal, e é de sabença elementar que a lei não contém palavras inúteis.

Se houvesse vinculação, qual seria a razão para o Relator submeter o requerimento à Corte?

Tanto induz o raciocínio de que se aplica o art. 28, do CPP, ou seja, a Corte pode rejeitar o pedido de arquivamento, encaminhando os autos ao Procurador-Geral da República. Por ora, porém, só interessa decidir sobre a vinculação e, no ponto, acompanho o eminente Relator.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, em conclusão, pedindo vênias aos Eminentíssimos Colegas que pensam em sentido contrário, entendo que não há vinculação ao pedido de arquivamento feito pelo Eminente Subprocurador-Geral da República, com assento nesta Corte Especial.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, acham-se em discussão dois pontos. O primeiro tem a ver com a atuação do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça. Quanto a tanto, creio que atua neste Tribunal a Procuradoria-Geral da República, pela palavra da Subprocuradoria-Geral. O outro ponto diz com o pedido de arquivamento do inquérito ou peças de informação. Entendo que o pedido é vinculativo, pela razão, e excelente, de que o Ministério Público é o dono da ação penal pública (incondicionada ou condicionada). No tocante à ação penal privada, parece-me, também, que o texto constitucional (art. 5º, inciso LIX) não alterou o texto infraconstitucional (art. 29).

Acompanho o Sr. Ministro Costa Lima, *data venia*.

APARTE

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sr. Presidente, quero apenas ponderar aos ilustres Colegas no sentido de examinar a questão sem se aterem em demasia aos princípios adequados ao sistema constitucional anterior. No caso, há peculiaridade. Além de estarmos diante de texto constitucional novo, estamos a julgar em um Tribunal novo, o Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de primeira instância, a questão é muito simples, porque o controle da propositura da ação pode ser feito pelo Procurador-Geral respectivo. Aqui já não há essa possibilidade, porque o Procurador-Geral, por si, ou por delegação, atua nesta Corte, segundo explicita o nosso Regimento.

Já no antigo Tribunal Federal de Recursos, não admitia-lhe fosse aplicável o art. 28 do C.P.P. Fiquei muitas vezes vencido com esse entendimento, mas, agora, no Superior Tribunal de Justiça, acho realmente que é momento de pensarmos melhor na questão sobre o aspecto institucional.

Por isso é que, em sendo o Procurador-Geral da República que propõe a ação, é necessário que o Colegiado reúna para deliberar sobre o arquivamento, segundo manda a Lei nº 8.038, art. 3º.

Será que em tal contexto, em tal panorama, nós ainda, arraigados a teses anteriores, estaremos a ficar vinculados a cumprir ordem do Procurador-Geral? Penso que não.

Peço que examinem a questão sob este aspecto maior, diante do atual panorama institucional.

É a ponderação que queria fazer a V. Exas.

(1ª QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO — PRELIMINAR — APARTE

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: V. Exa. me permite uma ponderação?

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Tenha a bondade.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, em aparte ao Senhor Ministro NILSON NAVES, desejaria ponderar que os escrúpulos da magistratura são notórios e históricos. A magistratura brasileira tem compromissos históricos de

rejeitar aquela proposta do Direito antigo, segundo a qual todo Juiz era também Procurador-Geral.

O Poder Judiciário brasileiro, em estrita consonância com os ditames constitucionais concernentes à separação, harmonia e independência dos poderes delegados ao estado pela nação e de imparcialidade do juiz fixou jurisprudência segundo a qual nem o juiz é procurador-geral; nem o procurador-geral é juiz.

Se é perfeitamente compreensível e necessariamente relevante que juízes não se tornem promotores, igualmente necessário e relevante é que o procurador-geral não se torne juiz unipessoal, máxime quando se trata de ofensa à honra pessoal, caso em que a lei confere primazia na aferição da ofensa, precisamente, ao ofendido, a quem reconhece a titularidade da ação penal.

Isto é o que desejo ponderar: longe de pretender avocar para a magistratura brasileira a titularidade de ação penal (no Brasil nunca se praticou tal doutrina, desde quando ultrapassada a época da colônia), certo é que, ultimamente, o que se há de admitir é que a titularidade da ação penal pelo Ministério Público venha a cercear o princípio, verdadeiramente fundamental, do acesso dos litígios aos tribunais, se se conferir caráter absoluto à iniciativa oficial.

QUESTÃO DE ORDEM VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sustentei no Tribunal Federal de Recursos, formando com a corrente majoritária naquela Corte, que o art. 28 do Código de Processo Penal aplicava-se aos Tribunais, na medida em que não houvesse oficiado, no pedido de arquivamento, o próprio Procurador-Geral.

No caso concreto alega-se que, no Superior Tribunal de Justiça, atua o Procurador-Geral. Diz o Regimento que oficiará o Procurador-Geral ou um Subprocurador, por delegação sua. Claro que o delegado não é o mesmo que o delegante. Os atos do delegado, por isso mesmo que delegado, sujeitam-se a um controle por parte do delegante.

Não posso aceitar, também, que haja tantos Procuradores-Gerais quantos são os Subprocuradores. O Procurador-Geral da República é figura que tem destaque até constitucional. É um só, e pessoa distinta do eminente Subprocurador, que requereu nos autos.

Afirma-se que haveria uma diminuição para esse Tribunal. Isso ocorreria com o acolhimento da tese contrária. O Juiz só se vincula a pedido formulado pelo chefe do Ministério Público, enquanto esta Corte não poderia sequer pretender pronunciamento daquela autoridade.

A argumentação deduzida pelo eminente Ministro Costa Leite é, a meu sentir, irrespondível. Consoante a Lei 8.028/90, se o relator entende que o caso é de arquivamento decidirá por despacho; dissentindo, submeterá a questão ao Tribunal para que delibere.

Abstenho-me de entrar na questão pertinente a saber se é possível o oferecimento da queixa subsidiária, exatamente porque voto no sentido de que aplicável, em tese, o art. 28.

Se o Procurador-Geral insistir no pedido de arquivamento é que se apresentará essa outra questão.

Acompanho o eminente Ministro Relator, apenas quanto à questão preliminar, negando força vinculativa do pedido feito pelo Subprocurador-Geral.

QUESTÃO DE ORDEM VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, já foi dito tudo quanto era necessário dizer, principalmente com a complementação do voto do Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO. Lembro-me que, no nosso antigo Tribunal Federal de Recursos, quando se punha perante o Tribunal um ato praticado por uma autoridade por delegação de outro, dizíamos que não tínhamos competência para conhecer, porque o ato não era do delegante; era ato do delegado.

Então, aqui funciona um Subprocurador, delegado do Procurador. Como vamos fazer? Transformá-lo em Procurador-Geral para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal? Creio que podemos apreciar o seu requerimento de arquivamento do processo, no mérito, e, se chegarmos à conclusão de que não devemos atender, encaminharemos o processo para o Procurador-Geral.

O requerimento formulado pelo Subprocurador não é vinculante do Tribunal, mas o do Procurador-Geral será, se assim o fizer e não oferecer denúncia.

VOTO — (1ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, há dois pontos nesta primeira questão de ordem colocada em votação: o primeiro é sa-

ber se o pedido de arquivamento vincula ou não o Tribunal, se o requerimento de arquivamento obriga ou não o Tribunal; o segundo é saber quais os efeitos da eventual decisão do Tribunal, rejeitando esse pedido de arquivamento.

Em relação ao primeiro ponto (se vincula ou não o Tribunal), parece que se está caminhando para uma maioria, nesse sentido. Também acrescento o meu voto a essa maioria.

Desde antes da atual Constituição — e dou um certo realce à atual Constituição — tenho pronunciamentos nesse sentido. Parece-me um absurdo que o Tribunal esteja obrigado a apreciar um requerimento e decidir sempre pelo deferimento. Ora, quem formula um requerimento está submetido a duas hipóteses: deferimento ou indeferimento. Isso parece-me óbvio. Devo dizer, e permito-me aqui usar de uma certa franqueza, que sempre pareceu-me que aquela corrente jurisprudencial, que entendia que o Tribunal estava obrigado ao pedido de arquivamento do Ministério Público, apoiava-se, exclusivamente, num certo comodismo de não ter que examinar o processo para decidir. Era muito cômodo dizer, não posso decidir em contrário, portanto fico de acordo com o que foi pedido. Ora, os Tribunais existem exatamente para decidir sim ou não. O Ministério Público não se obriga às decisões dos Tribunais, mas a recíproca deve ser igualmente verdadeira, em todas as hipóteses. Os Tribunais não podem estar obrigados a deferir requerimentos do Ministério Público.

Neste ponto reitero aqueles pronunciamentos anteriores.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, ninguém nega que o Ministério Público é o dono da ação penal, e isto, está no art. 129 da atual Constituição que diz:

“São funções institucionais do Ministério Público:

1 — Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

Mas o fato de ser o Ministério Público dono da ação penal, não quer dizer que esta Corte tenha que se curvar a um pedido de arquivamento feito pelo Subprocurador-Geral. E por que não tem? Porque não é a última palavra do Ministério Público, e o Subprocurador não pode ser delegado para esta finalidade. Agora, quais seriam as conseqüências? Se este Tribunal examina, não aceita e não se vincula ao pedido de arquivamento feito pelo Subprocurador, então, o processo deverá ir ao Procurador-Geral.

Discordo do Eminentíssimo Ministro Assis Toledo; acho que o art. 28 se aplica sim a este Tribunal. É como disse o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: este Tribunal é diferente dos outros, porque aqui não funciona o Procurador-Geral e a última palavra tem que ser dele. Por isso, Sr. Presidente, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o voto do Sr. Ministro Costa Leite.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, o tema foi muito discutido, inclusive no meu Tribunal de origem, perante os pedidos de arquivamento partidos do Procurador-Geral da Justiça, portanto o chefe do Ministério Público estadual. Sempre defendi a tese de que não havia a obrigação do Tribunal, de forma necessária e cogente, de aceitar os pedidos de arquivamento. Não encontro motivos para mudar esta convicção.

Entendo, outrossim, que não se aplica neste Superior Tribunal de Justiça o art. 28 do Código de Processo Penal, cuja incidência é restrita à Justiça de primeiro grau.

Neste sentido, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, com os aditamentos do Eminentíssimo Ministro Assis Toledo.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, a ação penal originária é disciplinada pela Lei nº 8.038, que estatui no art. 6º:

“O Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.”

Data venia, este art. 6º seria letra morta, se o Tribunal fosse obrigado a aceitar a manifestação do douto Subprocurador-Geral da República. É evidente, seria ociosa toda esta reunião, todo este debate, se a decisão não fosse outra senão acatar a deliberação; ficar-se-ia exclusiva-

mente num debate acadêmico. De outro lado, o Código de Processo Penal é a lei fundamental do Direito Processual Brasileiro. Conseqüentemente, aplicar-se-á, concomitantemente à Lei nº 8.038, quando esta não dispuser em sentido contrário. Ainda que se chamasse, por analogia, o art. 28, *data venia*, parece-me aplicar-se à hipótese, porque, sendo o Ministério Público o *dominus litis*, se este órgão pode apreciar o pedido de não oferecimento da denúncia — e entendo que sim — é evidente, alguém há de se manifestar. Caso contrário, ficar-se-iam num pingue-pongue: peço o arquivamento; não aceito; peço o arquivamento. Além disso, o art. 61 do nosso Regimento Interno, ao dispor que perante o Tribunal funciona o Procurador-Geral da República ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador, *data venia*, a atribuição do art. 28 foi dada *ad personae*. Esta não pode ser objeto de deliberação. Poderá atuar o ilustre Subprocurador naquilo que não for privativo do Procurador-Geral. Em face disso, *data venia*, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator no tocante à conclusão de que o parecer do Ministério Público não é vinculante. Se o Tribunal rejeitar a opinião, será a ocasião oportuna para deliberar sobre o art. 28.

VOTO — PRELIMINAR

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Voto pela não vinculação.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, entendo, também, que o pedido do Ministério Público não é vinculativo. Em princípio, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, três precedentes foram lembrados pelo Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro a respeito

desta matéria. Parece-me que três precedentes de um Tribunal é sua memória viva, para que se tenha a estabilidade de seu pensamento, quaisquer que sejam as variações de sua composição. Mas, de qualquer forma, Tribunal novo que é, parece que ainda não tem confiança na sua memória, e em cada sessão reabre-se a mesma questão. Aqui já decidimos estas três questões específicas do Procurador-Geral, da vinculação do arquivamento, por maioria substancial. Mas já que se está desconfiando da nossa relembração, Sr. Presidente, vejo-me na contingência de voltar também ao assunto.

Volto para lembrar que, em relação à vinculação, votei naqueles três casos, com a impressão bem viva de que, pelo princípio processual básico, só pode promover ação quem for legitimado a promovê-la. Daí que, quando a regra constitucional previu a ação penal subsidiária, o fez com as letras mais claras do pressuposto da inércia do Ministério Público; nunca no pressuposto de sua formal e oportuna oposição à instauração do processo-crime, pelo arquivamento do inquérito.

Noutro passo, quanto à reaberta questão da vinculação ao Procurador-Geral, votei contrariamente ao Sr. Ministro Pádua Ribeiro, no Tribunal Federal de Recursos, porque entendia que ali, num Tribunal de apelação, o Ministério Público era representado por órgão de hierarquia inferior à Procuradoria-Geral. Mas, quando reabrimos a questão, neste Superior Tribunal de Justiça, passei a entender que, num Tribunal terminal, o órgão do Ministério Público se posiciona necessariamente na cúpula, mormente nas ações originárias a promover no Tribunal. Se o órgão da Subprocuradoria-Geral tem legitimidade para a ação originária, aqui a tem como cúpula funcional da instituição.

Relembrando apenas esses dados dos meus antigos votos e da minha posição sobre o tema, não vejo, *d.v.*, como negar ao Ministério Público a legitimidade exclusiva para a ação, salvo desídia que não vem ao caso quando o senhor da ação a repete não instaurável. Esse, aliás, sempre foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como até hoje também foi o deste Eg. Tribunal.

Sr. Presidente, voto acompanhando o Sr. Ministro Costa Lima.

QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, voto no sentido de que há vinculação.

Primeiro, em homenagem, como acabou de lembrar o Ministro José Dantas, à memória do próprio STJ. São três precedentes, onde os debates foram acalorados e com argumentações lúcidas, como agora estão fazendo os nobres colegas. Acho que não podemos mudar a nossa jurisprudência, a nossa orientação, a todo dia. Isso enfraquece o próprio Tribunal. Se os que estão votando, no sentido da mudança, pensam que estão engrandecendo o Tribunal, no meu entendimento, ocorre o contrário: estão debilitando-o pela mudança constante e contínua dos seus julgados. Não foi um julgamento apressado, nem temerário. Foram três precedentes, discutidos e ponderados.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: V. Exa. me permite um aparte?

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Pois não.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O argumento, que foi reputado aqui da maior importância, fundado no que dispõe a Lei 8.038, foi trazido hoje, pela primeira vez, pelo Ministro Costa Leite. Ainda que aquela já estivesse antes em vigor, o argumento só agora é levado em conta.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Mas, Sr. Ministro, o Regimento já está aí e é a cópia da lei. Foi promulgado antes da edição da Lei 8.038.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Ministro Patterson, por favor. Basta que V. Exa. dê uma olhada na Corte para perceber que mudou a composição. Então, é inevitável que mude também de entendimento.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Essa composição de hoje é eventualíssima. Tem colegas que estão aqui e que não fazem parte da Corte. Pelos votos desses Colegas, que são votos iguais aos nossos, poderemos modificar uma decisão que foi tomada numa outra composição, que é a composição real. Não podemos levar em consideração uma composição eventual de um Colegiado. Por que a Suprema Corte dos Estados Unidos é tão conceituada? Não é porque muda todo dia a sua jurisprudência. Só em casos especialíssimos, e depois de muito pensar e discutir, considerando todas as condições sociais, políticas, econômicas, aventuram-se a, de tempos em tempos, modificar uma orientação.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: V. Exa. me permite um aparte?

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Pois não.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Ministro Patterson, precisamente neste ponto, tenho a impressão de que nos cabe uma pondera-

ção histórica. A Suprema Corte dos Estados Unidos, pelo pouco que conheço dela, se caracteriza pela franca divergência entre os Juizes. Ela não segue a orientação, que muitas vezes predomina entre nós, de procurar um consenso. Sabe V. Exa., pelos jornais, que agora o Presidente dos Estados Unidos está indicando certo magistrado para integrá-la, precisamente para poder influir neste ou naquele...

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sim, mas o fato de nomear uma pessoa não significa influenciar nos julgamentos.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Ministro Patterson, na verdade, tem alterado.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Tem alterado depois de um exame profundo.

Sr. Presidente, quero, ainda, acrescentar o seguinte: verifiquei que o problema da vinculação — alguns argumentaram que essa vinculação seria um demérito — seria colocar o nosso tribunal numa situação de inferioridade ao Ministério Público. Não é isso? Se for colocado nesta linha reduziremos o Supremo Tribunal Federal a pó, porque o Pretório Excelso está sujeito sempre à palavra do Procurador-Geral, por inexistência de mais alguém, acima, para a iniciativa da ação penal. É ele o titular, perante aquela Corte. Chego a ter dúvidas sobre a vigência do art. 28 do Código de Processo Penal, em face da disciplina contida no art. 129, da CF, ao regular as novas funções e responsabilidade do Ministério Público.

Sr. Presidente, peço vênias aos Colegas para acompanhar o voto do Sr. Ministro Costa Lima.

(1ª QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, muito me sensibilizam as ponderações há pouco aduzidas pelos Colegas Ministros JOSÉ DANTAS e WILLIAM PATTERSON, não somente pela conclamação que S. Exas. fazem ao Tribunal, no sentido de que a Corte Especial persevere nos seus precedentes; mas também, pelo fato de que S. Exas. nos exortam à ponderação tocante à norma regimental do art. 61.

Não obstante, peço a mais respeitosa vênias a S. Exas. e também a todos os nossos eminentes Pares que votaram antecipadamente nessa direção (como os Senhores Ministros COSTA LIMA, NILSON NAVES e

outros), porquanto, antes de tudo, parece-me (digo-o sempre com o maior acatamento, principalmente porque não pude, em razão do serviço eleitoral, participar, como desejaria, da elaboração do Regimento Interno) que é estranho tenha nosso Regimento instituído delegação do Procurador-Geral, que (como há pouco lembrava o eminente Ministro EDUARDO RIBEIRO) é hoje rodeado de disposições constitucionais que tanto o assinalam como o titular final da ação penal; uma delegação que o Procurador-Geral ignora...

Mas essa possibilidade é entregue ao Procurador-Geral; e a delegação há de consistir em ato dele. Daí dizerem alguns de nós que ele delegou ao Subprocurador-Geral...

Ainda restaria saber se essa norma legal é compatível com a Constituição. Mas o fato é que, se ao Subprocurador-Geral (como aconteceu, no caso) é deferido (certo, aliás, que S. Exa. nos merece, pessoalmente, o maior apreço) a iniciativa da ação penal, na verdade, a titularidade final, segundo o art. 28, é delegada, por lei (e, agora, pela Constituição) ao próprio Procurador-Geral. Pense-se que, a não ser assim, a qualquer tempo uma portaria do Procurador-Geral, (podendo substituir o Subprocurador-Geral), poderá afetar e comprometer a prerrogativa constitucional da iniciativa da ação penal, entregue, então, mais que à jurisprudência desta Corte, eminente Ministro DANTAS, isto sim, aos critérios e decisões unipessoais do Procurador-Geral sobre quais os Subprocuradores-Gerais que hajam de atuar neste ou naquele Tribunal. Em princípio, é bem de ver a que conseqüências o princípio pode chegar...

Neste ponto, volto ao eminente Ministro DANTAS: parece-me não devamos preocupar-nos em demasia com certas hesitações, certas perplexidades que possam ocorrer, quando quer que esta Corte seja chamada a harmonizar direito legal velho com Constituição nova: direito legal velho e conservador, com Constituição nova e ousada... É muito difícil essa tarefa e é razoável que, por algum tempo, ela dê testemunho de alguma vacilação.

Penso, pois, que mais importante do que variarmos algo em nossa orientação, neste período inicial em que a Constituição ainda engatinha na ordem jurídica brasileira, é que possamos evitar que um Tribunal de Justiça de Estado seja obstado de prestar jurisdição à própria Justiça, não podendo ter acesso à jurisdição (como nos caso dos autos), o que é algo que muito me perturba, mais do que os ponderáveis argumentos que V. Exa. e o Ministro PATTERSON acabam de expor.

É por isso que estou de acordo com a inteireza do voto do Senhor Ministro Relator, tendo em vista o teor da decisão a ser, por agora, pro-

ferida. Entendo que o art. 28 do Cód. de Proc. Penal deve ser observado, na parte útil, no sentido de que não se contenta com parecer de quem não seja o próprio Procurador-Geral; não, porém, no ponto em que cerceia a iniciativa de ação penal privada, mercê do caráter terminantemente vinculativo do parecer unipessoal do Subprocurador-Geral da República, mero delegado do Procurador-Geral, mercê de norma regimental desta Corte.

Acompanho, pois, o Senhor Ministro Relator.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, não tenho como acolher a tese da desvinculação. Está presente no Tribunal o Sr. Procurador-Geral da República. É o que diz o art. 61 do Regimento Interno do Tribunal: “Perante o Tribunal funciona o Procurador-Geral da República ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral”. Portanto, quem está presente é o Procurador-Geral. A delegação atribuída ao Subprocurador é expressa. A função é exercida em nome do Procurador-Geral, que só desautorizaria o delegado, se este descumprisse a lei ou praticasse ato abusivo. Não é o caso dos autos, onde há um PARECER técnico, emitindo opinião fundamentada. Observe-se que a Constituição Federal preserva dois importantíssimos princípios institucionais do Ministério Público: o da indivisibilidade e o da independência funcional (art. 127, § 1º).

O Ministério Público não é obrigado a denunciar, por entendimento do Tribunal.

Em razão disso, acompanho o voto do Ministro Costa Lima.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, *data venia* do entendimento do Eminentíssimo Ministro Costa Lima, acompanho o Ministro Pádua Ribeiro, por entender que, quando o Ministério Público pede o arquivamento e o Tribunal não concorda, isso é apenas para assegurar à vítima a ação privada, só com essa finalidade. Daí, digo ao Ministro José Cândido que é só nesse ponto, quando ele fala que o Ministério Público pede o arquivamento e o Tribunal rejeita o mesmo, este assegura a parte da ação privada.

Acompanho o Ministro Pádua Ribeiro nesse sentido.
É como voto.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, considero o Subprocurador-Geral da República delegado do Procurador-Geral, junto a este Tribunal. Se a ele compete na ação penal denunciar ou pedir o arquivamento, o parecer é, para mim, vinculativo.

Acompanho o Sr. Ministro Costa Lima, *data venia*.

QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, com a devida vênua, a matéria já foi suficientemente debatida na Corte. Entendo que há vinculação, o Subprocurador-Geral da República, aqui, com função delegada, na realidade, funciona como Procurador-Geral.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Aparte): Funciona como Procurador, porque este Tribunal é a metade do Supremo, o poder deste Tribunal é de julgar ações que o Supremo julgava anteriormente, portanto, ele está aqui como Procurador da República, não se poderia desvincular dessa delegação.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Além do mais, pelos precedentes desta Corte, onde já se havia estabelecido esta vinculação, mantenho o entendimento adotado anteriormente, razão por que acompanho o Sr. Ministro Costa Lima.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, quero esclarecer o seguinte: limitei-me a ouvir os debates, evitando interferir por causa da veemência dos ilustres colegas.

Chamo a atenção dos Eminentes Ministros que consultei todos os precedentes, e em nenhum deles, de maneira explícita, foi solucionada a questão consistente em saber se a Corte está, ou não, vinculada ao pe-

dido de arquivamento do Ministério Público. Tanto assim que, em alguns casos, os Ministros deram longos votos, abordando a parte meritória do pedido de arquivamento, para, só após, deferi-lo. Ora, a concluir-se pela vinculação, não faria sentido adentrar-se no mérito do pedido.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, por força do acolhimento da não-vincularidade do pedido de arquivamento formado pelo Ministério Público, proponho a seguinte questão de ordem: não sendo vinculativo o pedido de arquivamento, a decisão que o rejeitar que destinação deve dar ao inquérito: facultar ao interessado a instauração da ação penal subsidiária ou encaminhá-lo ao Procurador-Geral da República, para as providências do art. 28 do C.P.P.?

Votei, com todos os meus pobres argumentos, desprezados pela ilustre Corte, no sentido da vinculação do arquivamento ao pedido do Ministério Público. Uma vez vencido neste particular, por coerência com o princípio de que o Ministério Público é o senhor da ação, prefiro, então, a segunda opção afluída no debate do tema, que vem a ser a de se mandar o inquérito ao Procurador-Geral da República.

Lamento que se rebaixe, novamente, o titular do órgão perante este Tribunal à situação de subalterno funcional ao Procurador-Geral da República, em contrário ao que, com todas as glórias, já tínhamos definido, isto é, sua palavra como manifestação final do Ministério Público. Pela situação em que se encontra à tese renovada, porém, vejo-me na obrigação de me manter fiel à tese básica de que o Ministério Público, por **a** ou por **b**, dê a última palavra sobre o arquivamento do inquérito ou peças informativas. Pelo que conluo, no caso de arquivamento indeferido, que em última hipótese se submeta o caso ao Procurador-Geral da República.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Votei pela vinculação, agora tenho que votar no sentido contrário à minha orientação, diante do impasse criado. Acompanho o Ministro José Dantas.

(2ª QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, votei, anteriormente, no sentido de que, se algum pronunciamento no sentido de arquivamento devesse ser considerado por esta Corte (e, no caso, não deve), haveria de ser o do próprio Procurador-Geral, no entendimento de que, nesta matéria, o mesmo não pode ser considerado autoridade delegante por obra de mera disposição regimental deste Tribunal.

Esta questão era de resolução necessária, porquanto o eminente Relator a havia suscitado, tendo em vista o rumo de seu voto (que não caminha por arquivar as peças iniciais da demanda penal por ofensa à honra).

Agora, porém, tenho fortes dúvidas de que a questão trazida pelo eminente Ministro JOSÉ DANTAS seja de resolução necessária, porquanto, o que se há de fazer com o parecer do Procurador-Geral é questão, sem dúvida, elegante e até importante; mas não é questão que se imponha, agora, ao nosso julgamento, pois ainda sequer sabemos o que o Relator vai propor; menos ainda, o que a Corte vai decidir, quanto ao que for proposto.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: A primeira matéria também foi tratada em tese, Sr. Ministro.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: *Data venia*, ali não discutimos em tese. Ali desbravamos o terreno, a pedido do eminente Ministro Relator, tendo em vista o rumo que seu voto se propunha percorrer. Se do seu pronunciamento surgir a necessidade da questão de ordem, então a debateremos; mas não, como assunto, até o momento, meramente acadêmico, *data venia*.

Rejeito, com todo respeito, a questão de ordem. Ela não é oportuna. Poderá ser oportuna, dentro em pouco.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Com o maior respeito devido ao eminente Ministro José Dantas, gostaria de ouvir o voto do Relator antes de suscitar qualquer questão de ordem.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Eu também. Sr. Presidente, peço vênia ao Eminentíssimo Ministro José Dantas para rejeitar a questão de ordem, porque, ao examiná-la, estaríamos a decidir uma tese desnecessária no momento.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, com a devida vênia do eminentíssimo Ministro José Dantas, entendo que a questão deva ser enfrentada após a apreciação do pedido de arquivamento, no caso concreto, não em tese.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, no meu voto anterior defini dois pontos: funciona neste Tribunal o Procurador-Geral da República, se por delegação, tal não altera minha compreensão. Segundo ponto é que o pedido de arquivamento é vinculativo, desde que obriga o Tribunal. Vencido nesta parte, prefiro acompanhar o voto do Sr. Ministro José Dantas, com a devida vênia.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, a rigor, penso que realmente não era o caso de se colocar a questão de ordem, pelas razões expostas pelo Ministro Bueno de Souza. Mas, já que se começou a votar e estamos na metade do julgamento, também, não há inconveniente em que desde logo decidamos esta questão.

Nos termos em que já me manifestei, sou favorável a que, na hipótese de se rejeitar o pedido de arquivamento — dependerá dos votos a serem ainda, futuramente, tomados —, se remetam os autos ao Procurador-Geral, de acordo com o voto do Sr. Ministro José Dantas.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, entendo oportuna a questão de ordem proposta pelo Ministro José Dantas e não vejo nem a alternativa que S. Exa. viu: ou manda-se para o Procurador ou abre-se para a parte a ação privada. Porque abrir à parte oportunidade de iniciar ação privada não é possível, porque não houve omissão do Ministério Público. O Ministério Público ou denuncia, ou pede arquivamento, ou pede diligências. Optou por uma das suas atribuições; então, não se omitiu. Mesmo que rejeitássemos este pedido de arquivamento, o processo iria para a prateleira, e ninguém admitiria a ação privada. De modo que a alternativa não existe.

Meu voto é no sentido de mandar os autos ao Chefe do Ministério Público.

VOTO — (2ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: No tocante ao art. 28, lamento não poder acompanhar integralmente a orientação do eminente Ministro Costa Leite. Não estou examinando ainda a questão dos efeitos, estou na primeira questão. Parece-me que o art. 28 não se aplica a Tribunal, segundo entendimento pacífico. O art. 28 é restrito ao Juiz de primeiro grau. Há um rito especial, não só para a instauração da ação penal, como também para o prosseguimento da ação penal.

Concluo meu voto, fazendo um breve resumo: em primeiro lugar, o art. 28 não se aplica à segunda instância, e muito menos a este Tribunal que situa-se em uma instância superior. Em segundo lugar, parece-me impossível a aplicação do art. 28 nesta instância, porque o Subprocurador-Geral age por delegação do Procurador-Geral, portanto, é como se o próprio Procurador-Geral manifestasse o pedido de arquivamento. Por fim, entendo que o Tribunal não pode estar vinculado ao pedido de arquivamento, a um requerimento de arquivamento do Ministério Público, da mesma forma que o Ministério Público não pode estar vinculado a uma determinação da Corte para oferecer denúncia.

Se a ação penal pública é privativa do Ministério Público, o Tribunal não pode determinar ao Procurador-Geral que ofereça denúncia, mas, muito menos, o Procurador-Geral, reciprocamente, pode determinar ao Tribunal que archive um processo.

Se o Tribunal — repita-se — afirma que este pedido de arquivamento foi mal formulado, ou não está fundamentado, porque a prova dos autos autorizaria o oferecimento de denúncia, significa que o Tribunal atesta que o Ministério Público se omitiu no “poder-dever” de oferecer denúncia. Com este atestado de omissão, incide o art. 5º, LIX, do Texto Constitucional vigente, que diz:

“Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.”

É o meu voto.

2ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, rejeitado o pedido de arquivamento, entendo que os autos devam ser remetidos ao Procurador-Geral. Com isso, o Tribunal não estará determinando a S. Exa. que ofereça denúncia; está apenas submetendo os autos a ele, que permanece com toda a liberdade de oferecer a denúncia ou não, mas o Tribunal tem todo o direito, também, de mandar que os autos sejam submetidos a ele.

Por isso, acolho a questão de ordem do Eminentíssimo Ministro José Dantas no sentido de remeter os autos ao Procurador-Geral.

2ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, acompanho também os fundamentos e a conclusão do voto do Sr. Ministro Assis Toledo.

Observo, todavia, que há uma dificuldade em termos de votação. Uma corrente acompanha o Ministro José Dantas, acolhendo a preliminar, outra a rejeita, e há, ainda, uma terceira corrente.

MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Sr. Presidente, apenas desejo ponderar que, se meu voto (entendendo que a questão de ordem é prematura) ficar vencido, caberá a mim e àqueles que me acompanharem votar sobre ela.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, penso, como o Senhor Ministro Bueno de Souza, que a questão é prematura, daí porque, *data venia*, rejeito a questão de ordem.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, como votei pela não-vinculação, em princípio, dispensaria a questão de ordem, preferindo ouvir o voto do Sr. Ministro-Relator, mas, já que aceitamos a primeira, não vejo razões para obstaculizarmos a segunda.

Estou de acordo, no sentido de apreciar a questão de ordem. Quanto ao mérito da questão de ordem, acompanho o Sr. Ministro Assis Toledo.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, parece-me que é necessário votar a questão de ordem. Nessa circunstância, abrem-se duas oportunidades. A primeira delas é remeter, como indica o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, ao Procurador-Geral da República, se este recusa e não oferece a denúncia, abre-se a hipótese do preceito constitucional, de se intimar o representante para que supra a inexistência da ação penal, porque o inciso 59 não atua simplesmente na hipótese de comissão do Ministério Público, diz o seguinte:

“A ação penal privada tem oportunidade quando a ação pública não for intentada no prazo legal.”

Ora, se o Ministério Público deixou de oferecer a denúncia, sem ser inerte, deixou de instaurar a ação pública no prazo legal e me parece que se abriria a oportunidade para que o representante que era o interessado...

Meu voto é de acordo com o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, mas com esse acréscimo. Remetido ao Procurador-Geral, se ele concordar com o Subprocurador em não oferecer a denúncia, o Tribunal deve intimar o representante para que tome a iniciativa...

Mando ao Procurador-Geral da República.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Esse problema está mal colocado. O que deveríamos examinar era apenas se, oportuna ou não, a questão de ordem. Como houve adiantamento de votos, alguns entenderam de encaminhar os autos ao Procurador-Geral, outros que é cabível a ação privada subsidiária. É necessário fazer essa distinção.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, creio que a questão da ação penal subsidiária é depois. Se decidirmos, na questão de ordem, rejeitar o pedido de arquivamento, os autos irão ao Procurador-Geral da República. Temos que aguardar que o Procurador-Geral se manifeste, porque se ele apresentar a denúncia *tolitur quaestio*, se ele não apresentar a denúncia e insistir no pedido de arquivamento, aí surge o problema.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Veja V. Exa., votei pela inoportunidade da questão de ordem, porque a questão nela suscitada pode ficar prejudicada, se na parte meritória...

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Acompanhei V. Exa. A questão da ação penal subsidiária é depois, porque o Procurador-Geral da República pode oferecer denúncia...

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Presidente): Tomarei os votos daqueles que rejeitaram o pedido de arquivamento, e deixaram aberta a possibilidade da ação penal privada.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Temos que definir qual é o efeito da rejeição do pedido de arquivamento.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O Eminentíssimo Ministro-Relator tem voto...

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Tem, mas depois de uma questão de ordem que propus para completar a primeira que ele propôs.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: A segunda questão de ordem concluiu-se que é admissível, os que a rejeitaram e não deram voto de mérito, darão agora. Eu, por exemplo, antecipei o voto de mérito.

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Presidente): Então, começo pelo Ministro Bueno de Souza. Qual é o voto de V. Exa.?

(2ª QUESTÃO DE ORDEM)

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, sou de opinião que, caso o Tribunal entenda não dever acolher a propos-

ta de arquivamento, os autos devem ser encaminhados, preliminarmente, ao Procurador-Geral. O regimento e a lei até podem admitir que o Subprocurador (pelo menos, é o que está acontecendo) atue junto ao Tribunal, em nome do Procurador-Geral. Mas, numa questão que tem a ver com o efetivo exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, devemos, antes de dar o assunto por decidido, conferir oportunidade ao próprio Procurador-Geral, que só ele está investido das garantias constitucionais.

No mérito, acompanho o Senhor Ministro JOSÉ DANTAS; mas isto não envolve compromisso com o pronunciamento que venha a emitir o Senhor Procurador-Geral.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Já enunciei o meu ponto de vista anteriormente, de que considero o Subprocurador-Geral da República delegado, junto a este Tribunal, do Procurador-Geral. Se a ele compete, na ação penal, denunciar ou pedir o arquivamento, o parecer é vinculativo para o Tribunal.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sr. Presidente, entendo que o art. 28 do Código de Processo Civil não é aplicável a este Tribunal. Portanto, não remeto os autos ao Procurador-Geral da República. Cabe à parte, se assim entender, o direito de propor ação privada subsidiária.

VOTO — MÉRITO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, vencido na preliminar, estou em que, uma vez rejeitado o pedido de arquivamento, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República, na conformidade do art. 28, do CPP.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho a linha de pensamento dos Eminentíssimos Ministros Relator e Assis Toledo. Não remeto ao Procurador-Geral da República.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO — VOGAL

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, também acompanho a conclusão do voto do Eminente-Relator com os adjutórios do Nobre Ministro ASSIS TOLEDO.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Concordo com o douto parecer quando sustenta que a pessoa jurídica — ou órgão que lhe é equiparado — possa ser sujeito passivo apenas do crime de difamação; não porém, de injúria ou calúnia.

A propósito, é convincente a argumentação desenvolvida pelo ilustre Ministro Assis Toledo, em parecer que proferiu no invocado precedente do Supremo Tribunal Federal, ao dizer (RTJ 113/90):

“No sistema penal brasileiro, a pessoa jurídica não comete crime. Assim, impossível é a calúnia contra pessoa jurídica, pois aquela figura penal supõe atribuir-se a alguém fato previsto como crime (art. 138 do CP). O mesmo se diga em relação à injúria, mas por outro fundamento: a pessoa jurídica não possui honra subjetiva (sentimento da própria honorabilidade ou responsabilidade pessoal). Possui apenas boa ou má reputação, daí o dizer-se que contra as pessoas jurídicas só se pode cometer o delito de difamação (RTJ nº 94, pág. 600/601, voto do Min. Rafael Mayer).

Discordo, porém, daquele douto parecer na parte em que, desde logo, afasta a possibilidade de ocorrência, no caso, do crime de difamação. Com efeito, para inadmitir o crime de difamação, aduziu:

“2 — O jornal O Estado de São Paulo publicou, em sua edição de 26 de janeiro de 1991, o seguinte texto:

“Do jurista Pontes de Miranda, citado pelo Governador do Paraná, Álvaro Dias: “Existe o Judiciário excelente, o Judiciário bom, o Judiciário médio, o Judiciário ruim e o Judiciário do Paraná” (fls. 25).

3 — Respondendo à notificação que lhe foi endereçada pelo Presidente do Tribunal, o então Governador confirmou haver realmente citado a frase atribuída a Pontes de Miranda (fls. 27).

4 — Tal citação, contudo, não configura o crime de difamação, pois, para configurar-se tal ilícito, é necessário que o agente impute FATO ofensivo à reputação de alguém (art. 21 da Lei 5.250/67).

5 — Fato, no entender de Nelson Hungria, “é um acontecimento concreto e específico. Se digo de alguém que é **amigo do alheio**, certamente não individualiza fato algum e, portanto, ao invés de calúnia, o que se apresenta é uma **injúria** (genérica atribuição de qualidades deprimentes)” (Comentários ao Código Penal, vol. VI, pág. 66/67, 4ª edição).

Nota-se que o texto transcrito contém erro material: diz “ao invés de calúnia, o que se apresenta é uma injúria”, quando se percebe que se procurou afirmar: “ao invés de difamação, o que se apresenta é uma injúria”. Isso, porém, é irrelevante. O importante é que o parecer considerou as palavras atribuídas a PONTES DE MIRANDA sem, porém, atentar para termos constantes do ofício-resposta enviado pelo Governador Álvaro Dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que transcrevo (fls. 27):

“Tratava-se, na verdade, de uma conversa informal, da qual faziam parte alguns jornalistas. Referia-se, o contexto, a determinadas situações particularizadas de medidas judiciais que, a nosso juízo, contrariaram o interesse público”.

Com efeito, a expressão “determinadas situações particularizadas de medidas judiciais que, a nosso juízo, contrariam o interesse público”. Refere-se a fatos, que, a nosso ver precisam ficar esclarecidos, não afastando, desde logo, a possibilidade de tipificarem o crime de difamação. Na verdade, nota-se, no contexto dos autos, ser possível, em tese, admitir-se terem ficado os integrantes do Poder Judiciário do Paraná expostos à vexação pública, por participarem, segundo o Governador, de um Judiciário mais que ruim e que se envolve em situações particularizadas de medidas judiciais contrárias ao interesse público.

Em voto que proferiu no RHC 61.706-MG, disse o saudoso Ministro Alfredo Buzaid (RTJ 111/1.033):

“Tenho para mim que é da índole do crime de difamação, a divulgação a terceiros de fatos que tornem a pessoa desprezível ou a exponham à vexação pública. “A ação consiste em atribuir a alguém”, observa Heleno Fragoso (Lições de Direito Penal, 6ª ed., parte especial, arts. 121, 160, p. 196), “a prática de determinado fato que lhe ofende a reputação ou o bom nome”.”

No caso, afigura-se-me, segundo o exposto, que o fato ofensivo a reputação dos magistrados paranaenses acha-se determinado e, no curso da instrução, poderá ser particularizado. Por isso, voto contra o pedido de arquivamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, pelo que pude ouvir do ilustre Ministro-Relator, esses fatos foram noticiados através da imprensa do Estado de São Paulo. O crime de injúria, conforme consta nos termos do Código Penal, em seu art. 140, não admite como vítima, pessoa jurídica, mas, veiculado através da imprensa, existe a possibilidade, conforme dispõe a Lei, de forma clara, em seu art. 23:

“As penas cominadas, quando se referem aos arts. 20 e 22, aumentarão de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

1º — Contra o Presidente da República;

2º — Contra funcionário;

3º — Contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.”

Pelo que se observa no último item trata do caso específico: — contra um órgão: o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na realidade, o que houve foi ofensa à dignidade dos membros do Poder Judiciário. Não a imputação de um fato, mas de opinião transmitida através da imprensa, o que caracteriza, em suma, o referido delito de injúria.

Assim, Sr. Presidente, com essas breves considerações, concordo com o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando o pedido de arquivamento.

É o meu voto.

VOTO VOGAL
(MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, acompanho o voto do Ministro-Relator, ressaltando o meu entendimento quanto à atuação do Subprocurador-Geral da República nesta Corte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, não assisti ao voto do Eminentíssimo Ministro-Relator, mas estou apto a votar.

Acompanho Sua Excelência.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, gostaria de pedir um esclarecimento ao eminentíssimo Ministro-Relator, que me parece fundamental para o desfecho do julgamento. Cuida-se de crime de imprensa?

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Relator): Trata-se de crime de imprensa (art. 21 da Lei de Imprensa).

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Esclarecido pelo eminentíssimo Relator de que se trata de crime de imprensa, acompanho a conclusão do voto de S. Exa., endossando os fundamentos do voto do eminentíssimo Ministro Flaquer Scartezini. Penso que não se pode cogitar, no caso, de difamação, por isso que não há imputação de um fato determinado. Com efeito, em tese, há crime de injúria.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, pelo que acabo de ouvir, também creio que existem elementos aptos a ensejar o reexame do caso pelo Sr. Procurador-Geral da República. Não apresento definição para não correr o risco de substituição.

Acompanho o Sr. Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, creio, com a devida vênia do Ministro Nilson Naves, que não posso fugir a alguma apreciação sobre o tema para justificar a conclusão a que devo chegar.

Relativamente à difamação, adiro as considerações do Ministro Costa Leite. Não se imputou um fato. Restaria a questão pertinente à injúria, cumprindo verificar se o crime foi de imprensa ou não. Ele foi classificado juridicamente como de imprensa. No entanto, o simples fato de a notícia sair publicada em jornal, não significa que quem deu causa àquela notícia tenha praticado crime de imprensa. Se em conversa particular, é emitido conceito altamente desfavorável a outrem e um jornalista noticia o que ouviu, não há crime de imprensa. Crime de imprensa existirá se se der uma entrevista. Pelo que percebi, isso não ocorreu.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Se o Governador conversa com jornalistas, sem pedir reserva, eles, por certo, publicarão a matéria na imprensa.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A descrição que ouvi, feita pelo eminente Relator, foi a de que, em conversa, referiu-se desprimorosamente o Governador. Ao assim agir, a meu ver, poderá ter praticado crime comum de injúria.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: V. Exa. está se antecipando ao exame da causa.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não. Examino os fatos como descritos na representação, *data venia*.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: V. Exa. me permite um aparte?

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Pois não, com prazer.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Se adiantarmos o juízo, estaremos adentrando o mérito.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Estaremos apenas decidindo quanto à admissibilidade de instaurar-se o processo. O Ministério Público pediu o arquivamento por ser crime de injúria. Crime de injúria, no direito comum, não se admite a não ser contra pessoa física. Coisa diversa sucede, tratando-se de crime de imprensa. Sem apreciar a natureza da imputação, não haverá como decidir.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: V. Exa. não consideraria oportuno indagarmos do eminente Relator se o Ministério Público, em seu parecer, discutiu tratar-se ou não de crime de imprensa?

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Relator): O Ministério Público não teve dúvida quanto a isso. Apreciou a matéria à vista do art. 21 da Lei de Imprensa.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Então, a peça de imputação está admitindo que seja de imprensa.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: *Data venia*, não. A peça de imputação, se é que existe alguma, é a representação.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: V. Exa. me permite um aparte? Decidimos, em caso análogo, remeter a questão à instrução. Não se pode levar em conta, unilateralmente, as declarações do Governador. Temos que submetê-la ao crivo do contraditório.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Ministro Costa Leite, tenho que me firmar na representação, e a representação não diz que houve entrevista. A denúncia não pode sair dos termos da representação.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Refere-se à publicação no jornal "O Estado de São Paulo".

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Resumindo, Sr. Presidente, fundo-me, exclusivamente, nos termos da representação que não imputou crime de imprensa, posto que não afirmou ter havido entrevista.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também acho que não há crime de imprensa, no caso em exame. Não há porque, como disse o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, é apenas conversa, e dela saiu uma publicação na imprensa, sem autorização, o que não constitui crime de imprensa. Por outro lado, o ofício pelo qual o Governador confirmou que havia feito essa manifestação, não foi publicado, está nos autos. O que ele disse, no ofício, não pode ser crime de imprensa.

Afastada a possibilidade de crime de imprensa, teríamos aí uma injúria, de direito comum contra entidade coletiva, o que não existe. Certa feita, como Juiz de primeiro grau, rejeitei uma denúncia por ofensa ao Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, porque entendia que uma entidade coletiva não podia ser sujeito passivo em crime de injúria. Lembro-me que Nelson Hungria chega a dizer que só por metáfora se pode dizer que há crime de injúria contra ente público.

De modo que, com essas considerações, voto com o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, acolhendo o pedido de arquivamento.

VOTO (MÉRITO)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: No mérito, divirjo *data maxima venia* da orientação do eminente Ministro José Dantas, entendendo que o Tribunal, ao rejeitar o pedido de arquivamento, esgota sua jurisdição. Daí por diante, não cabe ao Tribunal abrir vista ou fazer comunicações à parte. Caberá ao interessado promover a ação penal privada subsidiária, se cabível, se oportuna, e se ele quiser.

Do que ouvi do relatório e dos debates, cheguei à conclusão de que, inicialmente, se atribui ao indiciado ter emitido um conceito implicitamente desfavorável ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Esse conceito só poderia classificar-se como injúria, jamais como difamação ou calúnia. Dizer-se que há tribunais ruins e, mais ainda, o Tribunal do Estado do Paraná é, na pior das hipóteses, afirmar que se trataria de um Tribunal péssimo. Isso seria, em tese, um delito de injúria, por se tratar de mero conceito desfavorável.

A doutrina não admite a possibilidade de delito de injúria contra entidades e entes coletivos. É certo que a Lei de Imprensa, quando trata da qualificadora das ofensas à honra, diz:

“As penas cominadas nos arts. 20 a 22, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

.....
III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.”

Vejam que não estão incluídas pessoas jurídicas ou entes coletivos na expressão “órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública”. Essa expressão dirige-se a pessoas físicas que ocupam determinados cargos, por exemplo, o promotor é um “órgão” da acusação. Portanto, não tenho motivo para alterar o entendimento exposto no voto do eminente Ministro Pádua Ribeiro.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Parece-me que a Constituição designa os tribunais como órgãos do Poder Judiciário.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sim, mas eles não possuem dignidade pessoal ou decoro. O que possuem é reputação. A expressão “órgão”, “autoridade”, é dirigida às pessoas. Se aqui estivesse dito pessoa jurídica ou ente coletivo seria um ilogismo da lei. Mas, ainda se poderia sustentar que haveria previsão legal.

Afasto, pois, a possibilidade do crime de imprensa, no caso, e afasto, também, em relação ao ofício que teria sido apresentado no pedido de

explicações porque esse ofício não consta que tenha sido publicado em qualquer jornal. Estou de acordo, no particular, com o eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

Prossigo no meu voto e, com isso, adentro um pouco mais a questão.

O art. 23 refere-se à calúnia, à difamação e à injúria. Não há dúvida que em relação à calúnia a remissão é equivocada. É pacífico na doutrina que entidade ou pessoa jurídica não cometem crime. Pela mesma razão que vou excluir a calúnia desse art. 23, excluo, também, a injúria em relação aos entes coletivos, porque eles não possuem dignidade ou decoro pessoal. Não vejo, pois, possibilidade de crime de imprensa pelas expressões que foram mencionadas pelo Ministro-Relator e vou um pouco além. Em relação a crime comum, a menção feita no ofício, que foi lido pelo Relator e por V. Exa., é de que ele teria dito que fez afirmações de que o Tribunal daria decisões contrárias ao interesse público.

Também não considero injuriosas essas expressões, porque são expressões utilizadas pelo Presidente da República, para vetar os projetos do Congresso Nacional e pelos Presidentes dos Tribunais para suspender sentenças de segurança ou liminares, quando “contrárias ao interesse público”.

Dizer-se que uma entidade ou um tribunal praticou ato contrário ao interesse público não ofende a reputação desse tribunal. Por outro lado, não vejo a difamação, porque também aqui interpreto como emissão de um conceito desfavorável, e um conceito desfavorável não caracteriza o crime difamação, para o qual é necessário que se atribua, que se impute ao ofendido um fato determinado não criminoso.

Por estas razões, peço a máxima vênia, embora concordando em parte com os votos que me precederam, para deferir o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público. Assim, estou de acordo com o eminente Ministro Dias Trindade, porque foi ele o primeiro a deferir o pedido. Acompanho o Ministro Dias Trindade, pelas razões expostas.

É o voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Devo retificar meu voto. Lendo apressadamente a representação, posto que o fiz apenas aqui em mesa, não atentei para um trecho que diz:

“Essa questão já se encontra perfeitamente clarificada. É que tendo sido notificado para prestar esclarecimentos acerca de entrevista concedida ao jornal “O Estado de São Paulo”.

Ao contrário do que me pareceu inicialmente, vejo que, na realidade, afirma-se que a ofensa foi feita em entrevista. Se houve ou não, a ação penal poderá apurar.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, peço vênia também para rejeitar o requerimento. Parece-me que tudo, em última análise, depende da intenção de quem profere as palavras injuriosas. A injúria, destinada aparentemente a um órgão coletivo composto de pessoas em pequeno número, certas e determinadas, constitui, ao fim e ao cabo, injúria, em tese, aos seus componentes.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, entendo que o Sr. Álvaro Dias, ex-Governador do Paraná, ao afirmar pela imprensa que existe o Judiciário excelente, o Judiciário bom, o Judiciário médio, o Judiciário ruim e o Judiciário do Paraná, ofendeu o conceito e a dignidade do Poder Judiciário do Paraná e de todos os seus Membros, tudo indicando ter ele cometido crime de injúria. Parece-me clara a intenção de atingir e demoralizar a Instituição, seus Juízes e serventuários.

Não tinha e não tem direito o ex-Governador do Paraná de insultar, menosprezar e achincalhar o Poder Judiciário do Paraná. Ao invés de caluniar o Poder Judiciário do Paraná, deveria o Sr. Álvaro Dias, como Governador, verificar se existe ou se existia, naquela unidade da Federação, Juízes suficientes para uma prestação jurisdicional eficiente e se seus Juízes têm as condições materiais para isso, enfim, se a Justiça tem estrutura adequada. Será que a mesma expressão por ele usada poderia ser aplicada aos políticos do Paraná sem que se cometa crime?

É preciso que a cúpula do Poder Judiciário brasileiro reaja sempre contra esse tipo de campanha de desmoralização, usando sempre os meios legais para dar-lhes um basta. Só aos criminosos interessa o Judiciário desmoralizado. Naturalmente, o Sr. Álvaro Dias deseja um Judiciário forte, digno e independente para julgá-lo, ou a seus entes queridos, quando comparecer às barras dos Tribunais do Paraná ou do Brasil. Sabe

ele perfeitamente que o Judiciário do Paraná é integrado, na sua esmagadora maioria, por Juizes honestos, dignos, trabalhadores e independentes e neles pode confiar.

Estando comprovada a materialidade, autoria e, pelo menos em tese, o crime de injúria, porque é admitido pela imprensa, e consta da representação que ele deu uma entrevista, e um Governador quando fala a jornalistas, sabendo que está falando para jornalistas, sabe perfeitamente que aquilo vai ser publicado, ele não é nenhum ingênuo.

Voto pela rejeição do pedido de arquivamento e pela remessa ao Procurador-Geral, coerente com o voto que aqui já proferi.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, o Eminentíssimo Subprocurador, a quem rendo minhas homenagens na sua manifestação, restringiu-se à análise do fato ao Código Penal. Efetivamente, a jurisprudência e a doutrina têm excluído a calúnia e a injúria referentes à pessoa jurídica.

Acompanhei com atenção — e como sempre — as doudas considerações do Eminentíssimo Sr. Ministro Assis Toledo, de quem sou discípulo. Peço respeitosa vênia para em parte discordar do erudito pronunciamento de S. Exa.

Se é verdade que na lei de imprensa há uma repetição *ipsis verbis* dos crimes de calúnia, difamação e injúria, todavia, na sistemática desta lei especial, genericamente menciona que estas penas se aplicam às três hipóteses, apesar de nas definições dos ilícitos, exclusivamente, restringir-se à alguém (no Código Penal é sempre pessoa física). A finalidade da lei de imprensa — penso e peço vênias se enganado estiver — visa a policiar as entrevistas, as opiniões através dos órgãos dos meios de comunicação. Se é verdade que, de acordo com o Código Penal, somente a difamação em princípio, e, assim mesmo, há vozes discordantes, será coerente com a pessoa jurídica, na sistemática da lei de imprensa, parece, em tese, pode ser ampliado. Menciona que “órgãos e autoridade” são sujeitos passivos. O conceito de “dignidade e decoro”, no texto, merece reelaboração. Deixam de ser atributos pessoais para ajustarem-se à projeção social do ente moral.

Trazendo para o caso concreto, a representação afirmou que o ilustre Governador de então fez uma entrevista, S. Exa. afirma: “Apenas eu conversava informalmente com algumas pessoas ao lado se encontrava um repórter que lançou a notícia”.

A matéria requer instrução probatória, em razão do que, mais uma vez pedindo vênia para os que pensam em sentido contrário, discordo da douda manifestação do Ministério Público.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Dispensso-me de maiores considerações em face das manifestações já feitas, estando a matéria já superiormente debatida.

Tenho que se impõe a rejeição do pedido de arquivamento, por entender que, pelo menos em tese, a infração penal estaria tipificada, na medida em que o então Governador externou sua manifestação na presença de jornalistas, sabendo, evidentemente, a repercussão que a mesma, de cunho inegavelmente ofensivo, iria, ou poderia ter.

Dentro deste enfoque, com a *venia* dos que se posicionaram diferentemente, acompanho, na conclusão, o em. Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, penso que, em tese, o fato imputado é suscetível de tipificar um delito de imprensa, como aliás demonstraram os Eminentes Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro e, agora, o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Peço vênia para também rejeitar o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, longe do Direito Criminal faz muito tempo, já me daria por satisfeito com o enunciado do voto do Eminente Relator, enriquecido depois pelos votos daqueles que o sucederam.

O que poderia surpreender e chocar alguém, nisso tudo, seria o teor das declarações que foram lidas há pouco pelo Eminente Ministro Garcia Vieira. A mim, não me surpreende, porque me recordo de que, vizinho do Estado do Paraná, em determinada ocasião, no auge da chamada crise do Judiciário com o então Governador, o mesmo acusado de hoje prestava outras declarações dizendo mais ou menos assim: — que

os juizes do Paraná não deveriam usar toga, deveriam vestir aquela camisa listrada que é usada pelos que habitam as penitenciárias do Estado do Paraná.

Dentro desse contexto e com estas informações que conheço, rejeitaria o pedido de arquivamento, votando com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO (VOGAL)

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, a hipótese configura um crime de opinião. E como já se manifestaram os Eminentes Ministros que me antecederam, não há necessidade de que a hipótese esteja configurada plenamente, de que hajam elementos configuradores da existência do delito, porque, nesta oportunidade, não podemos nos adentrar no mérito, inclusive sobre a existência ou não do elemento subjetivo que no caso será o dolo, porque isto é matéria que vai ser submetida ao contraditório do processo. Nesta oportunidade, basta que existam indícios, um começo, apenas, de prova, existam elementos que caracterizem, em tese, o delito, para justificar o indeferimento do pedido de arquivo.

E, nesta hipótese, houve referências graves, publicadas pela imprensa do País e que prejudicaram sobremaneira o conceito e a reputação do Poder Judiciário de todo um Estado.

Enquanto houver possibilidade de esses fatos serem apurados e de os responsáveis, convenientemente apenados, devemos porfiar. Nesta fase, repito, são suficientes meros indícios, que exista o crime em tese, para que haja necessidade de uma denúncia.

Voto com o Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: *Data venia* do Sr. Ministro-Relator, fico com os fundamentos do voto do Ministro Flaquer Scartezzi ni e dos que o acompanharem.

VOTO — (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Ao indeferir, com a devida vênia dos doutos votos contrários, o arquivamento requerido,

desejo apenas tornar expresso que este meu pronunciamento de modo algum afeta minha grande admiração pelo ilustre Subprocurador-Geral Sollberger, não somente do ponto de vista da sua pessoa, como de sua atuação junto a esta Corte. Tudo indica que aqueles aspectos abordados pelo Ministro SCARTEZZINI não teriam sido levados na devida apreciação por S. Exa. De toda forma, reitero a minha grande admiração por S. Exa.

Acompanho o Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, entendo que o comentário feito pelo então Governador foi injurioso ao Tribunal.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Rp nº 22 — PR — (910005430-5) — Rel.: Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Representante: Poder Judiciário do Estado do Paraná. Representado: Álvaro Fernandes Dias. Advogado: Dr. Rolf Koerner Júnior (Repdo.).

Decisão: A Corte Especial, preliminarmente e por maioria, decidiu, em questão de ordem, que o pedido de arquivamento não vincula o Tribunal.

Votaram vencidos, nesta matéria, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Nilson Naves, José Dantas, William Patterson, José Cândido e Américo Luz.

Em seguida, após questão de ordem, decidiu, por maioria, que rejeitado o pedido de arquivamento, devem os autos ser encaminhados ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Votaram vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Assis Toledo, Athos Carneiro, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo e Américo Luz.

E no mérito, por maioria, rejeitou o pedido de arquivamento.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo e José Cândido.

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assis Toledo, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros participaram do julgamento em face do art. 55, RISTJ.

Os Srs. Ministros Carlos Thibau, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Washington Bolívar não compareceram à sessão, por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.